



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339783-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, é agravado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2339783-52.2024.8.26.0000

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juízo de primeiro grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Agravante: João Rodrigo da Silva Camargo

Agravado: Município de Paraguaçu Paulista

Voto nº 41145

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Recurso contra decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença – Discussão que já está preclusa, nos termos do art. 223 do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Rodrigo da Silva Camargo contra decisão que, no cumprimento de sentença promovido por Linda Henschel em face do Município de Paraguaçu Paulista, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em síntese, alega o agravante que a decisão contraria o decidido no Tema 973 do E. Tribunal Superior de Justiça, pois são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada com a condenação do executado em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 23/24).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 28/29).

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 31.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o exequente impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, ora agravante (fls. 83/86 dos autos de origem).

Em sequência, o exequente se manifestou concordando com os cálculos do executado e requerendo a sua homologação com expedição de ofício requisitório (fl. 108)

A impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada foi acolhida para reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos homologados da Fazenda Pública, sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 109/110 dos autos de origem).

Tal decisão transitou em julgado em 11/04/2024 e o exequente somente se manifestou em 27/06/2024 requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do Tema repetitivo nº 973 e da Súmula 345, ambos do Superior Tribunal de Justiça (fl. 118).

A decisão agravada indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na presente fase processual com fundamento no decurso do prazo para recurso em relação à decisão que deixou de arbitrá-los.

Reconhece-se que a matéria sobre a condenação

em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença tem previsão no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Contudo, ante a ausência de impugnação do interessado, a questão encontra-se alcançada pela preclusão temporal, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

De fato, em que pese a irresignação do agravante, não se verifica das peças processuais qualquer insurgência temporal quanto aos honorários advocatícios em fase de execução, de modo que é de rigor o reconhecimento da preclusão.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator